



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001342-94.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante/apelada GABRIELA DA COSTA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3703

APELAÇÃO Nº 1001342-94.2024.8.26.0549

**APELANTES E APELADAS: GABRIELA DA COSTA CUNHA;
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

COMARCA: SANTA ROSA DE VITERBO

JUIZ(A): ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO

Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte autora e da parte ré. Alegação de invasão hacker e oferta de produtos inexistentes em nome da parte autora. Danos morais não configurados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Recurso da parte autora prejudicado. Sentença reformada para afastar os danos morais. Recurso da parte ré provido e recurso da parte autora improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 332/335) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação de indenização por danos morais nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigido da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios a partir da*

citação. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 339/342), sustentando, em síntese, que a necessidade de majoração dos danos morais e honorários.

Igualmente inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 359/380), sustentando, em síntese, que (1) não é cabível a responsabilidade objetiva; (2) ausência de nexo de causalidade; (3) as telas sistêmicas são válidas; (4) ausência de responsabilidade bancária; (5) ausência de danos morais, ou valor arbitrado em excesso; (6) inaplicabilidade da súmula 54 do STJ; (7) atualização dos índices de juros e correção monetária.

Contrarrazões em fls. 386/389 e 396/405.

Preparo da parte ré em fls. 381/382. Parte autora beneficiária da gratuidade.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Em síntese, a parte autora alegou que possui conta de pagamento junto à parte ré e que, em 24/03/2024, teve sua conta invadida por um hacker, o qual a utilizou para aplicar golpes na plataforma "Mercado Livre", ofertando produtos inexistentes e recebendo valores por meio da conta mantida com a parte ré. As transferências foram destinadas a um terceiro desconhecido pela parte autora, que acabou sendo acionada judicialmente em razão dos golpes. O magistrado

a quo condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Analiso a apelação interposta pela parte ré.

No que concerne aos danos morais, vale dizer que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7:

Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Embora a parte autora alegue ter sido surpreendida por movimentações fraudulentas em sua conta e tenha sido posteriormente acionada judicialmente por terceiros, tal situação, por si só, não configura dano moral indenizável, mas sim mero dissabor, o qual não ultrapassa os limites do cotidiano e das vicissitudes inerentes às relações modernas, especialmente aquelas realizadas em ambiente virtual.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Dessa forma, os demais argumentos trazidos na apelação da parte ré, bem como o recurso da parte autora solicitando a majoração dos danos morais, restaram prejudicados.

Voto, portanto, para afastar os danos morais. Assim, a ação é improcedente. Custas pela parte autora. Ademais, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa ao patrono da parte ré. Observa-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator